

PROCESSO Nº TST-RR-57720/92.3 (Ac.4ªT-1163/93) - 6ª Região

RELATOR: MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RECORRENTE: USINA TRAPICHE S/A

ADVOGADO : DR. SILVIO BARBOSA DE MELO

RECORRIDO : BENEDITO VERÍSSIMO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO R. DE F. VAZ RODRIGUES

EMENTA: FÉRIAS - ACRÉSCIMO CONSTITUCIONAL. Incidente o acréscimo do terço salarial sobre as férias, que embora vencidas antes da promulgação da Carta Magna, somente foram pagas já na vigência da nova norma constitucional. Inteligência do art. 142 da CLT.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 23/25, rejeitou a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, arguida pela Reclamada ante o indeferimento de realização de perícia e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário da empresa.

Irresignada, interpõe recurso de revista a reclamada, com fulcro nas alíneas do permissivo consolidado (fls. 27/30). Argui preliminar de cerceamento de defesa, por ter a Junta de origem, indeferido o seu pedido de oitiva de testemunhas, requerendo seja anulado o processo a partir das fls. 06. No mérito, insurge-se contra a condenação ao pagamento de férias acrescidas de 1/3 constitucional, dizendo que em 05.10.88, quando foi instituída a vantagem, já havia ocorrido o vencimento das férias agora reclamadas. Requer, por fim, a aplicação da prescrição bienal, prevista no art. 11 da CLT, ao caso, trazendo-a ao confronto de teses.

Admitida às fls. 32, não foi contra-arrazoada.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e não provimento da revista (fl. 27).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS

Argui a recorrente, a nulidade do processo, a partir de fls. 06, inclusive, afirmando cerceado o seu direito de defesa, quando a Junta de 1º grau, indeferiu o seu pedido de oitiva de testemunhas.

Observe que o Regional não abordou o tema quanto ao indeferimento do pedido de oitiva das testemunhas da reclamada, restando preclusa a matéria, ante a falta de prequestionamento (Enunciado 297 da Súmula).

Não conheço quanto à preliminar.

1.2. FÉRIAS - ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO

Conheço por divergência configurada com o aresto transcrito às fls. 29/30.

1.3. PRESCRIÇÃO

Aduz o Regional que "ao trabalhador rural, independentemente da atividade preponderante do empregador, aplica-se a prescrição prevista no art. 10 da Lei 5.889/73" (fl. 24).

O único aresto trazido ao confronto, neste particular, é genérico e não atende a especificidade exigida pelo Enunciado 296 da Súmula.

Não conheço.

MÉRITO1. FÉRIAS - ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO

Entende o Regional que o acréscimo previsto no inciso XVII do art. 70 da Carta Magna, também incide nas férias do período aquisitivo anteriores à promulgação da Constituição de 1988. Fundamenta sua decisão no fato de que as férias são pagas com base na lei salarial vigente à época da concessão (art. 142 da CLT) e na aplicabilidade imediata do dispositivo constitucional.

Pretende a recorrente seja excluída da condenação o pagamento do acréscimo de 1/3 do salário, incidente sobre as férias, dizendo que quando instituído o benefício com a promulgação da atual constituição, em 1988, já havia ocorrido o vencimento das férias pleiteadas.

Razão não assiste à reclamada.

O art. 142 da CLT, prevê claramente que "o empregado perceberá durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão". Ora, se as férias agora reclamadas não foram concedidas na época oportuna, então cabe ao empregador pagá-las de acordo com a norma atual, que inclui o acréscimo constitucional de 1/3 sobre o salário.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade por cerceio de defesa. Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema das férias acrescidas de 1/3, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 06 de maio de 1993.

GUIMARÃES FALCÃO - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: ALICE CAVALCANTE DE SOUZA - Procuradora do Trabalho de 1ª Categoria

Tribunal Superior do Trabalho

PUBLICADO NO D. J. DF.

SEXTA-FEIRA

11 JUN 1993

BAI

Funcionário